

## O direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania

*Patrícia Mattos Amato Rodrigues  
Simone Caldas Tavares Mafra*



**N**o Brasil, além das garantias constitucionais, os direitos dos idosos encontram-se assegurados por leis especiais ou temáticas, dentre as quais merecem especial atenção e destaque: a Lei 8.842/1994 e a Lei 10.741/2003, que respectivamente estabelecem a Política Nacional e o Estatuto do Idoso.

A Lei 8.842 entrou em vigor na data de sua publicação em 04 de janeiro de 1994, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96. Com a finalidade de criar condições para promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, a referida lei é um marco na luta pela efetivação dos direitos sociais dos idosos no Brasil.

A Política Nacional do Idoso foi estruturada a partir de 5 (cinco) princípios, merecendo destaque, para o enfrentamento da temática proposta, os que dispõem acerca do dever da família, da sociedade e o Estado de assegurar ao idoso sua condição de cidadão, defendendo a sua dignidade e bem-estar, o que demanda somar esforços para evitar e coibir qualquer tipo de ação ou omissão que se apresente discriminatória. A mesma lei estabelece dentre as suas diretrizes a necessidade de viabilizar formas de participação, ocupação e convívio do idoso, mantendo-o integrado.

Para estar efetivamente integrado, ao idoso precisam ser oportunizadas todas as formas de interação social e de desenvolvimento pessoal oferecida aos integrantes de outras faixas etárias.

No que se refere ao direito à educação, necessário é percebê-lo como fonte de promoção da cidadania, através da gama de relacionamentos e da construção de saberes reflexivos que suscita. Negar, restringir ou dificultar o acesso dos idosos a este direito é, portanto, discriminá-los e condená-los ao ostracismo social.

Em 1º de outubro de 2003, foi publicada a Lei 10.741, nacionalmente conhecida como Estatuto do Idoso. A referida lei, que passou a vigorar em todo território brasileiro em 1º de janeiro de 2004, tornou-se uma referência na temática do

envelhecimento, estabelecendo o princípio da proteção integral e assegurando ao idoso o necessário para a “preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”<sup>1</sup>.

Ao tratar dos direitos sociais, o referido Estatuto estabelece como dever de todos (família, sociedade e Poder Público) assegurar prioritariamente aos idosos brasileiros: “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”<sup>2</sup>.

Não obstante sua contribuição para o fortalecimento dos direitos fundamentais da pessoa idosa, certo é que, ainda que não tenha se omitido, o Estatuto mostrou-se tímido ao tratar do direito do idoso à educação, limitando-se assegurar-lhe “o direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”<sup>3</sup>.

Ao tratar da criação de oportunidades de acesso do idoso à educação, a referida lei propõe “a adequação de currículos, metodologias e material didáticos”<sup>4</sup>. Ainda que pareça louvável a preocupação em adaptar os instrumentos educacionais às necessidades dos idosos, o que por vezes se faz necessário para despertar interesse, valorizar experiências e facilitar o aprendizado; tal medida, da forma colocada, soa desrespeitosa e discriminatória. De fato, o Estatuto estabelece a adaptação dos instrumentos educacionais não como possibilidade, mas como condição de aprendizado, partindo do pressuposto de que todos os idosos, só pelo fato de o serem, têm limitações ao processo ensino/aprendizado.

Ao dispor sobre cursos especiais para idosos, o Estatuto assegura que os mesmos “incluam conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”<sup>5</sup>. O Estatuto parece referir-se à educação não formal, utilizada para recreação e de forma terapêutica. Seu objetivo não é capacitar o idoso para uma inserção ou manutenção no mercado de trabalho, mas mantê-lo ativo e integrado à sociedade.

Também aqui, vale a advertência de que não há nenhum problema em se pensar, criar e oportunizar aos idosos brasileiros esse tipo de educação. Contudo, ao constatar que o Estatuto não se ocupa do direito e do acesso dos idosos à educação formal, o registro acerca dos cursos especiais parece indicar algo preocupante. A educação do idoso foi tratada pelo Estatuto de forma, apenas, recreativa, retirando da temática a habitual seriedade com que é discutida tecnicamente. Dito de outra forma, mais uma vez a lei especializada demonstra desconhecer as várias velhices.

---

<sup>1</sup> Art.2º da Lei 10.741/2003.

<sup>2</sup> Art.3º da Lei 10.741/2003.

<sup>3</sup> Art.20 da Lei 10.741/2003.

<sup>4</sup> Art.21 da Lei 10.741/2003.

<sup>5</sup> Art.21 §1º da Lei 10.741/2003.

Para Saviani (2008, p.7) “a política educacional diz respeito às decisões que o Poder Público, isto é, o Estado, toma em relação à educação”, estas decisões de governo impactam diretamente na vida dos cidadãos jurisdicionados, sendo necessário entender a política pública de educação no Brasil, para avançar na discussão da temática proposta.

A política educacional integra o que se convencionou chamar de políticas públicas sociais, na medida em que sinaliza o padrão de proteção implementado pelo Estado no que se refere ao acesso à educação.

A política educacional é uma política de estado prevista na Carta Constitucional de 1988. Trata-se de uma política pública social do tipo distributiva, implicando em ações governamentais cotidianas no sentido de: possibilitar o acesso e a inclusão de todos os cidadãos nos ambientes escolares, zelar pela qualidade do ensino ofertado, bem como por sua coerência com a demanda social, isto é, diz respeito à toda oferta de equipamentos e serviços públicos envolvidos no setor educacional.

Para que o direito à educação seja assegurado de forma universal e com qualidade é preciso implementar as políticas públicas regulatórias, fazendo com que o processo decisório tenha balizas legais precisas e estabelecidas em atenção ao desenvolvimento integral dos educandos, neste sentido, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova<sup>6</sup>.

A política regulatória da educação brasileira segundo Dourado (2003) tem sua agenda estabelecida em atenção a interesses de organizações internacionais, sobretudo do Banco Mundial, posto que, os empréstimos eventualmente disponibilizados estão condicionados à observância de diretrizes pelo país tomador que reduzem o papel da educação ao atendimento de interesses econômicos, baseada numa análise utilitarista e contábil.

As diretrizes do Banco Mundial orientam a privatização, diversificação e extensão do ensino superior, captação de novas fontes de recursos, o que pressupõe novas formas de gestão e regulação do setor, além da aplicação de recursos públicos nas instituições privadas e eliminação de gastos com políticas compensatórias, tais como moradia e alimentação.

Os principais marcos regulatórios da política educacional brasileira são a lei 9.394/96, conhecida com LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e o Plano Nacional de Educação (PNE). Tratam-se de políticas públicas regulatórias que estabelecem as diretrizes da política educacional brasileira em todos os níveis de ensino.

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é a principal política pública regulatória da educação brasileira, disciplinando o sistema educacional público e privado, da educação básica até a educação superior.

---

<sup>6</sup> Documento de 1932, escrito por 26 educadores brasileiros com o propósito de chamar atenção para a necessidade de uma política regulatória educacional. O manifesto teve com o título: A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo, suscitando debates e reflexos importantes para o desenvolvimento das políticas públicas educacionais.

Não obstante considerar a educação como um processo de formação amplo, que tem por finalidade o desenvolvimento e aprimoramento do educando e que se desenvolve “na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, a LDB disciplina apenas a educação formal, entendida como aquela que “se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.<sup>7</sup>

Interessante perceber o destaque e a preocupação com a diversidade étnico-racial da população brasileira, entendendo-a como pressuposto para se atingir o educando e mantê-lo no sistema educacional. Já a diversidade etária da população brasileira parece negligenciada no ensino superior, isto porque, no que se refere à educação básica, a LDB lançou as bases para o EJA<sup>8</sup>, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

A educação de jovens e adultos atende ao idoso, mas não se trata de um programa educacional voltado a este segmento e, por esta razão, não contempla suas necessidades educacionais (CACHIONI, TODARO, 2016). Esta modalidade de ensino formal busca proporcionar uma educação de caráter compensatório àqueles que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos em tempo regular, o que se aplica a grande parte dos idosos brasileiros, visto que, grande parte deles são analfabetos ou têm baixa escolaridade, segundo dados do Censo 2010<sup>9</sup>.

Contudo, segundo Lopes e Burgardt (2013, p.320), a Educação de Jovens e Adultos “não atende às expectativas do idoso, pois trabalha da mesma maneira com os jovens e adultos”, as diferenças do contexto social de vivência dos idosos, visto que esse “se faz em épocas diferentes e as especificidades individuais dos mesmos não são consideradas”. As autoras destacam a necessidade de haver a capacitação de profissional no campo da educação gerontológica, centrada na formação de profissionais para trabalhar com os idosos, e no desenvolvimento da gerontologia educativa que compreende o estudo de metodologias de ensino voltadas a faixa etária dos educandos idosos.

A política da educação superior brasileira não contempla a diversidade etária da população, não obstante estabelecer dentre suas finalidades “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional [...], integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração” além de “estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade”.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Art.1º da LDB

<sup>8</sup>Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

<sup>9</sup> Censo 2010

<sup>10</sup> Incisos V e VI do art. 43 da LDB.

A ausência de uma política pública voltada para a diversidade etária da população brasileira não se restringe à educação superior e pode ser compreendida, mas não justificada, no fato de que a referida lei data de 20 de dezembro de 1996, quando o Estado Brasileiro ainda era jovem, vivendo o auge do bônus demográfico. A esta época pouco ou nada era produzido acerca do envelhecimento e da necessidade de capacitar a sociedade, em seus múltiplos setores, para as demandas de uma população envelhecida. Contudo, decorridos 20 (vinte) anos e diante de uma perspectiva demográfica distinta, não se justifica a omissão legislativa anteriormente anunciada, sendo imperioso que o regramento jurídico vigente de uma nação acompanhe as suas modificações e demandas.

O Plano Nacional da Educação (PNE)<sup>11</sup> é outro marco regulatório da educação brasileira determinando as diretrizes, estratégias e metas para a política educacional. O PNE em movimento refere-se ao período compreendido entre 2014 e 2024, sendo composto por quatro grupos de metas. No primeiro grupo estão as metas que asseguram o acesso, à universalização do ensino obrigatório e à ampliação das oportunidades educacionais, o segundo direciona-se a redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro trata da valorização dos profissionais da educação e o quarto refere-se ao ensino superior.

A Lei 13.005/2014, ao reger o PNE, apresenta as 20 (vinte) metas para a educação brasileira no decênio 2014/2024, sendo que apenas 3 (três) delas estão relacionadas aos dois últimos grupos de metas. Quanto à educação superior as metas propõem uma expansão, sobretudo, para a população de jovens na faixa etária compreendida dos 18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro) anos, além de uma maior qualificação do corpo docente e da ampliação do número de mestres e doutores em atividade no país<sup>12</sup>.

Também o PNE não se dedicou ao idoso. As metas que tratam do acesso ao ensino superior direcionam-se aos jovens até 24 anos, razão pela qual necessário se mostra discutir o direito à educação da pessoa idosa diante da legislação nacional especializada no envelhecimento.

Ocorre que o direito à educação é assegurado pelo texto constitucional de 1988, sendo um direito fundamental de matiz social. A qualificação atribuída

---

<sup>11</sup> A Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou Plano Nacional de Educação (PNE) uma exigência constitucional com periodicidade decenal. Os planos plurianuais, os estaduais, distrital e municipais devem tomá-lo como referência, vez que se trata do articulador do Sistema Nacional de Educação.

<sup>12</sup> Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores. Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

constitucionalmente à educação evidencia o valor contido neste direito, na medida em que o coloca em lugar de destaque na ordem constitucional brasileira. De fato, concebida como um processo de transmissão de conhecimentos e valores, a educação mostra-se necessária ao desenvolvimento intelectual e social dos indivíduos, uma ferramenta indispensável à construção da cidadania.

Além de um direito, a educação é um bem, um valor social necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, incluindo sua qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania. Assim, a inclusão social passa pelo acesso de todos à uma educação de qualidade, que potencialize o desenvolvimento intelectual, econômico e, conseqüentemente, social dos indivíduos.

Educar é formar cidadãos, isto é, pessoas com conhecimento técnico e consciência crítica. Não se restringe à transmissão de conhecimentos, sendo condição de libertação do próprio homem e, portanto, um direito humano fundamental.

O acesso a um sistema de ensino de qualidade possibilita o domínio de metodologias e linguagens necessárias para compreender o mundo e ter uma melhor qualidade de vida. Dito de outra forma, sem o acesso à educação o indivíduo está condenado à exclusão social. Por esta razão, é necessário ampliar os setores da população com acesso a um sistema educacional eficiente e inclusivo.

O direito à educação cumpre assim um relevante propósito social ao oferecer uma conscientização reflexiva e crítica, capaz de intervir decisivamente na emancipação dos sujeitos, na medida em que se constitui em uma das formas de se operar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do artigo 3º da Constituição de 1988, constituem objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a conseqüente redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer origem e quaisquer outras formas de discriminação.

A consecução de todos os objetivos expostos está intimamente ligada à educação, instrumento comprovadamente eficaz para superar desigualdades, desqualificar tratamentos discriminatórios, contribuindo decisivamente para a formação de uma sociedade mais livre, justa e solidária, na medida em que atua decisivamente na erradicação da pobreza e, por decorrência no desenvolvimento nacional.

Contudo, acessar o direito à educação não depende apenas do indivíduo a ser educado, trata-se de um direito de conteúdo prestacional, isto é, estando sua efetivação a depender de uma conduta positiva do Estado no sentido de oferecê-lo.

Registre-se que o direito à educação deve ser acessível a todos, isso sugere incluir a pessoa idosa. A idade avançada não pode ser utilizada como justificativa legítima para a subtração da aprendizagem, sendo necessário a revisão de conceitos, bem como a extinção de preconceitos acerca do direito à educação da pessoa idosa.

Este estudo se propôs a discutir o acesso dos idosos brasileiros à educação, um direito fundamental e indispensável ao exercício da cidadania, como adverte Sousa (2010). Para tanto, buscou-se na síntese de indicadores de 2017 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017, uma visão quantitativa do problema educacional brasileiro no que se refere ao aluno idoso.

A PNAD é uma pesquisa, com periodicidade variável, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em uma amostra de domicílios brasileiros que investiga diversas características demográficas e socioeconômicas da população, tais como: sexo, idade, trabalho, educação, entre outros. Segundo dados da PNAD 2017, a taxa de analfabetismo é de 7,0%, compreendendo um contingente de, aproximadamente, 11,5 milhões de analfabetos. Destes, 19,3% estão acima dos 60 anos, ou seja, 2,9 milhões de cidadãos brasileiros. Estes números apresentam tendência de queda e variam de acordo com a região geográfica, estando no nordeste o maior número de analfabetos, 14,5% e no sul o menor percentual 3,5% do total.

Merece registro o fato de que a taxa de analfabetismo mostra aumento à medida que a idade avança, sendo de 11,9% para os que estão na faixa etária dos 40 aos 59 anos, chegando a 7% entre os mais jovens que têm entre 15 e 19 anos. Contudo, mais da metade da população alfabetizada apresenta baixo nível de instrução, assim, dentre os brasileiros escolarizados com 25 anos ou mais de idade 42,3% tinham até o ensino fundamental, 26,8% até o ensino médio completo e, apenas 15,7% possuíam o superior completo.

De fato, à época em que os atuais idosos eram crianças e adolescentes o acesso à escola era ainda mais restrito e elitista que nos dias atuais (SANTOS, LOPES e NERI, 2007). Grande parte da população brasileira ainda estava no meio rural e as escolas eram escassas e distantes, mesmo os que residiam em área urbana tinham dificuldade de acesso às escolas. Somem-se a estes fatores a necessidade de iniciar o trabalho alienado muito cedo para ajudar no custeio de famílias numerosas e o fato de que a escolarização não compunha a lista de prioridades das famílias brasileiras.

Os índices da PNAD 2017 corroboram a informação de Sousa (2010) no sentido de que, antes da Constituição de 1988, o Estado não se preocupava em garantir uma educação de qualidade a todos os brasileiros, tratando o ensino público de forma assistencial, sendo a única alternativa à disposição daqueles que não tinham condições de oferecer melhores oportunidades aos seus filhos. O mesmo autor destaca a necessidade de avançar e conclui que o direito à educação deve pautar-se em uma formação humanística e profissional, tendo como princípios orientadores: dignidade humana, a igualdade e a solidariedade.

Também neste sentido, Mendes, Coelho e Branco (2007) argumentam que os direitos fundamentais só se destacaram na agenda política brasileira a partir do texto constitucional de 1988, quando a relação entre os indivíduos e o Estado foi invertida, reconhecendo primeiro os direitos e depois impondo deveres aos cidadãos. Concluem ser dever do Estado melhor cuidar das necessidades dos cidadãos, sendo a educação de qualidade uma delas. Não há informações acerca da taxa de escolarização e nem de anos de escolaridade do idoso brasileiro, mas, pelos números apresentados percebe-se que muitos são analfabetos ou têm baixa instrução, indicando que o direito à educação não lhes foi efetivamente assegurado e que, as políticas públicas educacionais, até o momento, não lhes atingiram efetivamente.

Oportuno o argumento de Haddad (1993) no sentido de que o fim da vida para a maioria dos idosos no Brasil é evidenciado pela reprodução e ampliação das desigualdades sociais vivenciadas em outras faixas etárias. É na velhice que a pobreza e o abandono de uma vida inteira se apresentam de forma mais impactante. Santos, Lopes e Neri (2007) destacam a relação entre o nível de renda e o nível de escolaridade dos idosos, salientando que quanto mais baixo o nível de escolaridade, menor é a renda e maiores são o impacto das necessidades ditadas pelo envelhecer, tais como remédios, tratamentos e assistência de profissionais especializados.

Pesquisando as notas estatísticas do Censo da Educação Básica 2016, nenhuma informação foi encontrada acerca do idoso no ambiente educacional e essa omissão diz muito sobre o assunto. De fato, sabendo que os dados do censo são utilizados para a idealização e desenvolvimento de políticas públicas educacionais, a ausência dos alunos idosos nos dados do censo, acarreta a ausência dos mesmos nas referidas políticas.

Assim, as políticas públicas educacionais brasileiras ainda não se atentaram para este novo sujeito e para suas demandas por uma educação capaz de mantê-lo ou (re) inseri-lo no mercado de trabalho, bem como, manter seu "*status quo*" no convívio social. Mas, como observa Brito (2008), não se está diante de uma "fatalidade histórica" é possível reduzir as desigualdades e possibilitar aos idosos brasileiros um envelhecer mais digno e bem-sucedido.

## Referências

\_\_\_\_\_. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Institui a Política Nacional do Idoso. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996. Regulamenta Lei 8.842/94. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mai.2018.

BRITO, F. Transição demográfica e as desigualdades sociais no Brasil. **Revista Brasileira de Estatística Populacional**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 5-26, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 17 mai.2018.

CACHIONI, M.; TODARO, M.A. Política Nacional do Idoso: reflexão acerca das intenções direcionadas à educação formal. In: ALCÂNTARA, A.O., CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K.C. (Orgs.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

DOURADO, L. F. Reforma do Estado e as Políticas para a educação superior no Brasil nos anos 90. **Educ. Soc.**, Campinas, v.23, n.80, p.234-252. Setembro/2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12931.pdf> < acesso em 12 mai.2021

HADDAD, E. M. **O direito à velhice: os aposentados e a previdência social**. São Paulo: Cortez, 1993.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Censo 2010**. [online] Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Arquivo consultado em 11 de maio de 2018.

LOPES, A. P. N.; BURGARDT, V. M. Idoso: um perfil de alunos na EJA e no Mercado de Trabalho. **Estud. Interdiscipl.Envelhec**. Porto Alegre, vol.18, nº2, p.311 a 330, 2013.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALVIANI, D. **Política Educacional Brasileira: limites e perspectivas**. **Revista de Educação**. Puc - Campinas, Campinas, n. 24, p.07 a 16, jun. 2008.

SANTOS, G.A.; LOPES, A.; NERI, A.L. Escolaridade, raça e etnia: elementos de exclusão social de idosos. In: NERI, A. L (org.). Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

SOUSA, E. F. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

*Data de recebimento: 01/05/2022; Data de aceite: 12/06/2022*

---

**Patrícia Mattos Amato Rodrigues** - Professora e coordenadora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos/Ubá. Graduada e com Especialização em Direito, Mestre e Doutora em Economia Familiar. E-mail: [patyamato@yahoo.com.br](mailto:patyamato@yahoo.com.br)

**Simone Caldas Tavares Mafra** - Professora e pesquisadora junto à Universidade Federal de Viçosa.